



Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente
Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador
Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde do Trabalhador

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA GM/MS Nº XX, DE XX DE XX DE 2026

Institui o Pacto pela Vida do Trabalhador e da Trabalhadora: Programa Nacional de Prevenção e Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho.

O **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O Título II da Portaria de Consolidação GM/ MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO XIX

Do Pacto pela Vida do Trabalhador e da Trabalhadora: Programa Nacional de Prevenção e Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho

Art. X. Fica instituído o Pacto pela Vida do Trabalhador e da Trabalhadora: Programa Nacional de Prevenção e Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho, na forma do Anexo ____ a esta Portaria."

Art. 2º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo ____, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO ____

DO PACTO PELA VIDA DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA: PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA DE ÓBITOS RELACIONADOS AO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Dispõe sobre o Pacto pela Vida do Trabalhador e da Trabalhadora: Programa Nacional de Prevenção e Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho (PVTT).

Art. 2º O PVTT baseia-se nos princípios, diretrizes, estratégias e responsabilidades determinadas pela Constituição Federal 1988, Lei Orgânica da Saúde e a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT).

Art. 3º São objetivos do PVTT:

I - Prevenir e reduzir óbitos relacionados ao trabalho e seus determinantes promovendo a saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras por meio da estruturação da vigilância de óbitos relacionados ao trabalho em território nacional.

II - Estruturar as ações de vigilância de óbitos relacionados ao trabalho em cada uma das etapas de investigação e intervenção em processos e ambientes de trabalho.

III - Estabelecer fluxo de informação e as responsabilidades dos entes federados em cada etapa da vigilância dos óbitos relacionados ao trabalho.

IV - Orientar acerca dos métodos, metodologias e instrumentos de investigação e análise dos óbitos relacionados ao trabalho.

V - Atuar na formação permanente de trabalhadores(as) do Sistema Único de Saúde (SUS) a respeito da Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora e da vigilância de óbitos relacionados ao trabalho.

VI - Propiciar a participação das trabalhadoras e dos trabalhadores e do controle social no planejamento, implementação, controle, monitoramento e avaliação das ações de vigilância de óbitos relacionados ao trabalho;

VII - Fomentar ações de vigilância popular e participativa, de acordo com a especificidade do território;

VIII – Construir e monitorar indicadores da vigilância de óbitos relacionados ao trabalho para subsidiar ações estratégicas estruturantes e tomadas de decisão para a prevenção.

Art. 4º São diretrizes para implementação do PVTT:

I - Redução da mortalidade de trabalhadores e trabalhadoras decorrente de doenças, acidentes, intoxicações, morte súbita e violências relacionadas ao trabalho;

II - Utilização de critérios combinados para priorização das ações, como setores, regiões e categorias de trabalhadores(as) sob maior risco e vulnerabilidade para ocorrência de óbitos relacionados ao trabalho;

III - Regulação do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza com vistas à promoção e proteção da saúde do(a) trabalhador(a) e à prevenção de agravos;

IV - Qualificação de serviços com planejamento estratégico e participativo, monitoramento e avaliação das ações de vigilância de óbitos relacionados ao trabalho com participação das instâncias intergestoras e uso ampliado da capacidade instalada da vigilância em saúde e da RAS;

V - Fortalecimento e aperfeiçoamento da articulação intrassetorial e intersetorial entre o setor saúde, previdência, trabalho, direitos humanos, e outros setores de interesse à saúde do trabalhador e da trabalhadora na prevenção e vigilância dos óbitos relacionados ao trabalho;

VI - Equidade nas ações e na produção de informação epidemiológica, com recorte étnico-racial e de gênero;

VII - Educação permanente em saúde, educação popular em saúde, comunicação, informação e produção de conhecimento voltados para a prevenção de óbitos relacionados ao trabalho e promoção de ambientes de trabalho dignos;

VII - Observação do disposto nos instrumentos jurídicos legais e normativos que respaldam as ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no SUS;

Art. 5º Para fins de aplicação desta portaria e da atuação da vigilância de óbitos relacionados ao trabalho, serão levados em consideração os seguintes conceitos:

I - Óbito relacionado ao trabalho: compreende o óbito decorrente de acidente, morte súbita (karoshi), intoxicação, violência e doença relacionada ao trabalho. Destaca-se que o óbito pode ocorrer imediatamente após o acidente, intoxicação, violência ou diagnóstico da doença, posteriormente, a qualquer momento, desde que o trabalho esteja como causa básica, intermediária ou imediata da morte. Ressalta-se que qualquer óbito ocorrido no ambiente de trabalho, deve ser considerado para a investigação da relação com o trabalho.

II - Acidente de trabalho: compreende acidentes e violências devido às causas não naturais que acometem o(a) trabalhador(a) no ambiente de trabalho ou durante o exercício das atividades laborais ou ainda a serviço do(a) empregador(a) ou representando seus interesses, causando prejuízos à saúde, tais como lesões corporais e/ou perturbações funcionais que podem causar perda ou redução temporária ou permanente da aptidão para o trabalho e até mesmo o óbito do trabalhador e da trabalhadora;

III - Doença relacionada ao trabalho: consiste na doença em que a atividade laboral é fator de risco desencadeante, contributivo ou agravante de um distúrbio latente ou de uma doença preestabelecida. A doença relacionada ao trabalho estará caracterizada

quando diagnosticado o agravo e estabelecida uma relação epidemiológica com a atividade laboral;

IV - Violências interpessoais e autoprovocadas relacionadas ao trabalho: caso suspeito ou confirmado de violência (autoprovocada, tráfico de pessoas, trabalho análogo à escravidão, trabalho infantil, tortura, intervenção legal e violências racial, sexual e de gênero contra mulheres e homens em todas as idades) relacionadas ao trabalho.

V - Morte súbita relacionada ao trabalho: compreende-se o óbito ocorrido no ambiente de trabalho ainda que por causas aparentemente sem relação direta e imediata com o trabalho (ex. Isquemias, acidente vascular cerebral, etc.), a exemplo do fenômeno do "karoshi" e/ou "morte por excesso de trabalho". Trata-se de um processo de degradação da vida decorrente de condições de exaustão e pressão no trabalho e que culminam num óbito que frequentemente não é registrado como algo relacionado ao trabalho.

VI- Intoxicação relacionada ao trabalho: todo caso de exposição a substâncias potencialmente danosas à saúde humana (agrotóxicos, solventes, produtos químicos de uso industrial), relacionado ao processo ou ao ambiente de trabalho, em que o indivíduo ou coletivo de trabalhadores(as) expostos(as) apresente sinais e sintomas clínicos de intoxicação e/ou alterações laboratoriais provavelmente ou possivelmente compatíveis

VII - Comitês Intersetoriais de Redução e Prevenção de Óbitos e Doenças Relacionadas ao Trabalho: tem por finalidade apoiar a rede de vigilância de óbitos relacionados ao trabalho, incentivando o conhecimento oportuno de suas causas e seus fatores determinantes e condicionantes, para proposição de intervenções de impacto, medidas preventivas nos ambientes e processos de trabalho de forma a evitar doenças e acidentes relacionados ao trabalho. De composição interinstitucional, contará também com a participação de entidades de representação de trabalhadores(as) e entidades governamentais. Tem caráter multiprofissional, interdisciplinar, ético, técnico, científico, educativo e de assessoramento;

VIII - Grupo Técnico para discussão de óbitos relacionados ao trabalho: tem por finalidade a análise e discussão técnica de óbito relacionado ao trabalho, com intuito de compreender os principais fatores de risco associados ao óbito, bem como propor medidas de intervenção para a prevenção de novos óbitos relacionados às causas analisadas, e indicar correções necessárias nas informações relacionadas a investigação dos casos. Será composto por profissionais de saúde no âmbito do SUS;

IV - Evento Sentinela: a ocorrência/detecção de doença ou agravo prevenível, que gere incapacidade, ou morte precoce/prematura, cuja ocorrência serve como um sinal de alerta de que as medidas de prevenção e proteção nos ambientes e processos de trabalho são inexistentes, insuficientes ou inefetivas. Logo, leva-se em consideração ao selecionar um evento como sentinela que, se os processos funcionam de maneira correta, o evento pode ser prevenido ou controlado. A partir do conhecimento desses eventos torna-se importante a investigação para determinar como prevenir eventos similares no futuro.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO

Das etapas da Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho

Art. 6º Serão observadas as seguintes etapas de vigilância de óbitos relacionados ao trabalho: identificação, notificação, investigação, análise dos casos, proposição e adoção de medidas de intervenção, monitoramento, comunicação e divulgação das informações.

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 7º Serão considerados óbitos elegíveis, os casos identificados a partir de:

I - Declaração de Óbito (DO) que conste a variável “acidente de trabalho” assinalada com “sim” ou “ignorado” (campo 49 da DO);

II - Fichas de Doenças e Agravos Relacionadas ao Trabalho no Sinan que constem na evolução do caso a variável “óbito” assinalada;

III - Informação midiática ou rumor da mídia com possível óbito relacionado ao trabalho;

IV - Informações de óbito relacionado ao trabalho oriundas do Controle Social ou Movimento Sindical ou Social;

V - Possíveis casos de Acidente de Trabalho com óbito no banco de causas externas do Sistema de Informação de Mortalidade (SIM);

VII - Informações das Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) Óbito, da Previdência Social;

VIII- Pesquisa de óbitos no Instituto Médico Legal e nas delegacias de polícia.

§ 1º Além das fontes de informação listadas no artigo 7º, outras possíveis fontes que apresentem relevância para investigação poderão ser utilizadas.

§ 2º É recomendado que todas as fontes de investigação dos óbitos sejam investigadas. Nos locais com grande quantitativo de casos é sugerido a aplicação de filtros para a identificação dos casos suspeitos a serem investigados. A escolha das fontes de informações para óbitos elegíveis deve acompanhar a capacidade técnica da equipe de Visat sendo priorizadas as fontes oriundas do SIM, Sinan, informações midiáticas e do controle social.

DA NOTIFICAÇÃO DO ÓBITO

Art. 8º O instrumento oficial para a notificação do óbito relacionado ao trabalho é a Declaração de Óbito (DO), que deverá ter seus dados preenchidos com maior completude possível, incluindo as informações dos campos que estão relacionados ao trabalho.

Parágrafo único. O prazo máximo para disponibilizar as informações sobre o óbito no Sistema de Informações sobre Mortalidade é de 30 (trinta) dias a contar da data de ocorrência do óbito.

Art. 9º Além do registro no SIM deve ser realizada a notificação dos casos, com óbito ou não, decorrente de doenças ou agravos relacionados ao trabalho constantes na Lista Nacional de Notificação Compulsória do SUS em ficha própria do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

Art. 10º Quando o óbito por acidente de trabalho, intoxicação, violência relacionado ao trabalho for atendido no serviço de saúde, este deve encaminhar informações que permitam o médico perito do IML identificar a relação do evento com o trabalho e fazer o devido registro na DO assim como realizar a notificação no Sinan.

Art. 11º Para casos de óbitos atendidos fora de um serviço de saúde, as autoridades responsáveis devem fornecer ao serviço médico legal, sempre que disponível, informações que identifiquem a relação do evento com o trabalho que deve ser registrado na DO.

Art. 12º Os casos de óbitos por doenças com suspeita ou confirmação de relação com o trabalho, atendidos em serviços de saúde devem ser notificados no Sinan, e se necessário, encaminhados para o Serviço de Verificação de Óbito (SVO).

§ 1º Nos hospitais, a notificação dos casos (acidentes, violências e doenças relacionadas ao trabalho) deve ser realizada pelo Núcleo Hospitalar de Epidemiologia (NHE) ou setor similar, utilizando os instrumentos de notificação e investigação padronizados pelo Ministério da Saúde e/ou Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º A confirmação da relação do acidente, violência ou doença com o trabalho pode ser feita por qualquer profissional de saúde ou por responsável pelos serviços públicos e privados de saúde que prestam assistência ao paciente, não sendo exclusividade médica.

DA INVESTIGAÇÃO DO ÓBITO RELACIONADO AO TRABALHO

Art. 13º O óbito relacionado ao trabalho é evento de investigação obrigatória e tem por finalidade a análise dos fatores determinantes e condicionantes para sua ocorrência, bem como, destina-se à proposição de medidas que previnam a ocorrência de novos casos.

Art. 14º O processo de investigação do óbito relacionado ao trabalho compreende a investigação nos seguintes ambientes:

- I- Domiciliar;
- II- Empresa/Ambiente de Trabalho;
- III- Sindicato/Associação/Cooperativa;
- IV- Serviço Pré-Hospitalar;
- V- Serviço Hospitalar;
- VI- Rede de assistência à saúde básica e especializada

VII- Instituto Médico Legal/Polícia Científica/Serviço de Verificação de Óbito.

§ 1º A definição dos locais onde será realizada a investigação dependerá das particularidades de cada caso.

§ 2º Os Formulários de Investigação Epidemiológica de Óbitos Relacionados ao Trabalho serão disponibilizados no Documento Orientador do PVTT. Recomenda-se utilizar para realização das investigações epidemiológicas as Orientações Técnicas para a Vigilância Epidemiológica de Óbitos por Causas Externas Relacionadas ao Trabalho - Acidentes De Trabalho, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/saude-do-trabalhador/colecao-visat-volume-2.pdf/view>

§ 3º O Roteiro de Investigação/Análise do Óbito Relacionado ao Trabalho por meio da Inspeção Sanitária em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (ISSTT) nos ambientes e processos de trabalho será disponibilizado no Documento Orientador do PVTT. Recomenda-se utilizar o padrão disponibilizado no referido documento para a realização da análise dos óbitos.

Art. 15º Os Centros de Referências em Saúde do Trabalhador (Cerest) Estaduais, Regionais e Municipais serão polo irradiador e matriciador das investigações de óbito relacionado ao trabalho de sua região de abrangência, atuando como retaguarda técnica especializada, que desempenhará as funções de suporte técnico, educação permanente e coordenação de projetos de vigilância e atenção integral à saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Parágrafo único. Em casos que seja necessária a investigação e análise do Acidente ou Doença Relacionada ao Trabalho com foco na vigilância de ambientes e processos de trabalho, deverão ser articuladas ações com o apoio da Vigilância em Saúde e acompanhamento dos Cerest municipais, regionais e nível estadual, nos casos de maior complexidade, bem como considerar a articulação intersetorial.

Art. 16º Os hospitais, consultórios médicos, unidades básicas de saúde, ou outro serviço de saúde (público ou privado), inclusos os Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), onde o(a) trabalhador(a) recebeu assistência, deverão disponibilizar aos responsáveis pela investigação de óbitos relacionados ao trabalho acesso aos prontuários, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação, para viabilizar o início oportuno da investigação dos óbitos relacionados ao trabalho.

§ 1º Os responsáveis pela investigação de óbitos relacionados ao trabalho utilizarão esse material para coletar dados, transcrevendo-os para instrumento próprio utilizado na investigação conforme o art. 14º desta portaria.

§ 2º Considerando que as informações constantes nos prontuários estão protegidas pelo sigilo, os responsáveis pela investigação de óbitos relacionados ao trabalho devem garantir o sigilo e a privacidade das pacientes, seguindo os preceitos éticos vigentes estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº

13.709/2018), no art. 154 e no art. 269 do Código Penal e no art. 102 do Código de Ética Médica.

Art. 17º Todo processo de investigação do óbito relacionado ao trabalho é de caráter epidemiológico e sanitário, portanto, deve-se respeitar o encaminhamento adequado das informações apenas para finalidade da investigação e intervenção em ambientes e processos de trabalho.

Parágrafo único. Por se tratar de temática necessariamente intra e intersetorial podem ser acionadas outras instituições públicas para atuação conjunta, respeitando-se a confidencialidade das informações.

DA ANÁLISE DO CASO, PROPOSIÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE INTERVENÇÃO

Art. 18º Para análise dos óbitos relacionados ao trabalho em que for necessária a realização de Inspeção Sanitária em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (ISSTT) recomenda-se a utilização dos métodos: Modelo de Análise e Prevenção de Acidentes (MAPA) e/ou Investigação Circunstanciada de Acidente de Trabalho (ICAT), e no Roteiro de Investigação/Análise do Óbito Relacionado ao Trabalho, constante no Documento Orientador do PVTT.

Art. 19º A análise do caso, retificação de informações, e proposição e adoção de intervenções de impacto para os óbitos relacionados ao trabalho serão realizados pelas equipes de Visat na rotina das investigações. Para casos mais complexos, essas ações podem ser propostas por Grupo Técnico (GT), devidamente instituído, e remetido ao Comitê Intersetorial Estadual de Redução e Prevenção de Óbitos e Doenças Relacionados ao Trabalho, bem como áreas técnicas das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde para os encaminhamentos necessários.

Parágrafo único. Após análises dos casos, possíveis retificações epidemiológicas na Declaração de Óbito no Sistema de Informação de Mortalidade ou Ficha de notificação/investigação do Sinan serão encaminhadas seguindo os fluxos já definidos intrasetorialmente sem necessidade de envio ao comitê.

DO MONITORAMENTO

Art. 20º O prazo máximo para que todas as etapas da vigilância do óbito por acidente ou doença relacionada ao trabalho sejam cumpridas é de 120 (cento e vinte) dias a partir da ocorrência do óbito.

Art. 21º Os registros nos Sistemas de Informação em Saúde referentes à vigilância do óbito relacionado ao trabalho deverão ser avaliados em relação à qualidade, completude e consistência. A avaliação deve ser realizada de maneira contínua e sistemática pela área técnica das três esferas de gestão, guardadas sua autonomia e competência.

Art. 22º Serão acompanhados semestralmente, pela área técnica responsável dos três níveis de gestão, no mínimo, os seguintes indicadores prioritários:

a) coeficiente de óbitos por acidente, intoxicações, violências e doença de trabalho no País, Região Geográfica, Estado, Macrorregiões e Regiões de Saúde e Municípios;

b) coeficiente de óbitos por intoxicações por agrotóxicos relacionadas ao trabalho;

c) proporção de óbitos relacionados ao trabalho investigados;

d) qualificação do preenchimento do campo Acidente de Trabalho na DO.

DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 23º A divulgação das informações epidemiológicas, garantida a proteção dos dados sensíveis, será feita por meio:

I - Painel Interativo Nacional – *Business Intelligence-BI*;

II - Boletim Epidemiológico Anual;

III- Relatório Anual com atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Os dados serão analisados e publicados pela Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde do Trabalhador (CGSAT) do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (DVSAT) da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA) do Ministério da Saúde (MS).

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 24º Nos diferentes níveis de gestão, integrarão a estrutura do PVTT:

I – A Diretoria, Gerência, Coordenação, Área ou Referência Técnica de Vigilância em Saúde do Trabalhador (Visat), formalmente instituída, nas unidades do Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais dimensionadas conforme proposto na Resolução Nº 603/2018 do Conselho Nacional de Saúde;

Parágrafo único. Em âmbito estadual, as ações de vigilância de óbitos relacionados ao trabalho serão desenvolvidas pelos Centros de Referências em Saúde do Trabalhador (Cerest) estaduais e pelas Referências Técnicas das instâncias regionais. Nos municípios, mesmo os que possuem Cerest, orienta-se a implantação da estrutura descrita no inciso I.

II– Os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) estaduais, regionais e municipais;

III – As Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (CISTT) nas três esferas de gestão.

Art. 25º A Diretoria, Gerência, Coordenação, Área ou Referência Técnica de Vigilância em Saúde do Trabalhador (Visat), nas unidades do Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde, tem como finalidade implementar,

coordenar e promover, dentre outras ações, as relacionadas à Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho.

§ 1º No âmbito do Ministério da Saúde as ações do PVTT serão coordenadas pela Coordenação Geral de Vigilância em Saúde do Trabalhador da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde – CGSAT/DVSAT/SVSA/MS.

§ 2º – Em âmbito nacional o desenvolvimento do PVTT será monitorado por Grupo Gestor que tem como objetivo monitorar e avaliar a implementação do PVTT.

§ 3º o Grupo Gestor será formado por representantes do Ministério da Saúde, Representantes dos estados, Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS), Conselho Nacional de Saúde (CNS) e Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (CISTT) Nacional.

Art. 26º Compete a Coordenação Geral de Vigilância em Saúde do Trabalhador (CGSAT) ou instância similar:

I - Coordenar, induzir e apoiar a implantação e implementação do PVTT numa perspectiva intra e intersetorial, buscando a articulação com outros setores do SUS, em especial com a Atenção Básica e a Vigilância em Saúde, além do Conass, Conasems, CNS;

II - Articular ações, serviços e políticas com outros setores e instâncias governamentais, como por exemplo Trabalho, Previdência Social, Agricultura, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente, Direitos Humanos e instâncias interministeriais, poderes legislativo e judiciário, Ministério Público, entidades representativas dos trabalhadores, Universidades Públicas, entre outros;

III - Participar das pactuações nas instâncias do SUS, visando inserir ações, metas e indicadores de Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho no Plano Plurianual de Saúde, no Plano Nacional de Saúde, na Programação Anual de Saúde e na programação orçamentária financeira, a partir de planejamento estratégico que considere a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

IV- Desenvolver estratégias visando garantir recursos orçamentários e financeiros da União para a implantação e implementação do PVTT, articulando-se com CNS e a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), tendo por base a análise da situação de saúde dos (as) trabalhadores (as) e as necessidades de prevenção dos óbitos relacionados ao trabalho e a promoção de ambientes e processos de trabalho dignos;

V - Prestar apoio institucional e técnico às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na implementação e execução da PVTT e acompanhar a efetivação da Visat e/ou referências técnicas em saúde do trabalhador e da trabalhadora em todos os municípios da federação;

VI - Monitorar os sistemas de vigilância epidemiológica para a qualificação da vigilância de óbitos relacionados ao trabalho;

VII - Construir sistema nacional informatizado de vigilância em saúde do trabalhador e da trabalhadora com ênfase na vigilância dos ambientes e processos de trabalho dos casos registrados;

VIII - Instituir e monitorar indicadores de Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho;

IX - Desenvolver formação e educação permanente com ênfase na Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho, junto com estados e municípios, para técnicos(as) e profissionais de saúde do SUS, dos movimentos sociais e sindicais, bem como do controle social;

X - Realizar encontros, seminários e oficinas temáticas para o monitoramento, avaliação e efetivação do PVTT;

XI - Desenvolver estratégias de comunicação visando divulgar o PVTT, contendo informações acerca do perfil dos óbitos relacionados ao trabalho, por meio de rádios e vozes comunitárias, observatórios de vigilância de óbitos relacionados ao trabalho, de canais de denúncia, de aplicativo para celular entre outros recursos audiovisuais;

XII – Recomendar o uso de instrumentos padronizados, guardadas as particularidades locais, para vigilância epidemiológica e dos ambientes e processos de trabalho dos óbitos relacionados ao trabalho;

XIII – Incentivar práticas de vigilância popular e vigilância participativa para prevenção de óbitos relacionados ao trabalho;

XIV – Participar, impulsionar e coordenar o Comitê Intersetorial Nacional de Redução e Prevenção de Óbitos e Doenças Relacionadas ao Trabalho, no âmbito dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social.

Art. 27º Em âmbito Estadual e do Distrito Federal (DF) por meio das estruturas das Secretarias Estaduais e Distrital de Saúde compete:

I - Planejar, coordenar, apoiar e desenvolver estratégias de Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho visando a organização e gestão da Rede Estadual de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora com vistas à descentralização das ações da vigilância de óbito relacionado ao trabalho em toda a rede SUS;

II- Participar das instâncias e colegiados responsáveis pelo planejamento da Política de Saúde nos estados e no DF, da elaboração da Programação Orçamentária, inclusive propondo critérios e mecanismos de financiamento para as ações de Vigilância dos Óbitos Relacionados ao Trabalho, bem como estabelecer ações, objetivos, indicadores e metas relacionados à temática, inserindo-os nos instrumentos de Planejamento do SUS;

III- Coordenar, monitorar e avaliar as ações de Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho previstas no Plano Estadual de Saúde e demais instrumentos de planejamento, monitorar indicadores epidemiológicos e de gestão à mesma;

IV- Prestar apoio institucional aos técnicos(as) e gestores(as) de outras instâncias da rede estadual de saúde (Secretarias Municipais de Saúde, Cerest, regionais de saúde etc.) para organização da Vigilância de Óbitos Relacionadas ao Trabalho;

V- Definir, no âmbito das Secretarias Estaduais de Saúde (SES), as Referências Técnicas em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (STT) necessárias para desenvolvimento das ações de STT no âmbito regional, considerando a organização administrativa de cada Estado e do Distrito Federal;

VI - Elaborar plano de ação estadual/distrital para o enfrentamento dos óbitos relacionados ao trabalho e promoção da saúde do(a) trabalhador(a);

VII - Inserir as necessidades de educação permanente em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora na Política e no Plano Estadual de Educação Permanente em Saúde, com ênfase na Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho;

VIII - Instituir e monitorar indicadores da Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho;

IX - Estabelecer estratégias para fortalecer a participação da comunidade, movimentos sociais, trabalhadores(as) e suas representações, na formulação, implementação, acompanhamento da Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho;

X - Desenvolver estratégias de comunicação e elaborar materiais para divulgação de informações de interesse relacionada a Vigilância dos Óbitos Relacionados ao Trabalho;

XI - Pactuar e alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação de ações relacionadas a Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho;

XII - Realizar encontros, seminários e oficinas temáticas para o monitoramento, avaliação e efetivação do PVTT;

XIII - Recomendar o uso de instrumentos padronizados, guardada particularidades locais, para vigilância epidemiológica e dos ambientes e processos de trabalho dos óbitos relacionados ao trabalho;

XIV - Implantar e coordenar Grupo Técnico Estadual/Distrital para investigação dos óbitos relacionados ao trabalho;

XV - Implantar o Comitê Intersetorial Estadual de Redução e Prevenção de Óbitos e Doenças Relacionadas ao Trabalho;

XVI - Desenvolver estratégias de comunicação visando divulgar o PVTT, contendo informações acerca do perfil dos óbitos relacionados ao trabalho;

XVII - Incentivar a descentralização das ações de Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho, com instituição de Grupos Técnicos Regionais e/ou Municipais e Comitês Intersetoriais Regionais e/ou Municipais, a depender do grau de implantação da Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho nos territórios;

Art. 28º Compete ao Cerest Estadual e do Distrito Federal:

I - Elaborar, participar e contribuir na construção e análise de normas técnicas e legais de interesse à Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho, em articulação com outros atores sociais e entidades representativas dos(as) trabalhadores(as), universidades públicas e órgãos públicos;

II - Desenvolver projetos estratégicos e estruturantes voltados para Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho, para a produção de conhecimento e tecnologias que articulem ações de promoção, prevenção, produção e comunicação de informações, com destaque para a produção de metodologias de intervenção em vigilância em saúde do trabalhador e da trabalhadora, aplicáveis em larga escala relacionado ao perfil de mortalidade relacionada ao trabalho do território envolvido;

III - Prestar apoio técnico pedagógico às instâncias da Renastt visando a implementação da Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho;

IV - Prestar apoio técnico pedagógico e realizar, de forma complementar, ações de vigilância epidemiológica em saúde do (a) trabalhador (a) e de vigilância de ambientes e processos de trabalho, de maior complexidade, em articulação com as demais áreas da Vigilância em Saúde do estado/DF, dos municípios e dos Cerest regionais e municipais;

V - Auxiliar na elaboração do plano de ação estadual para o enfrentamento dos óbitos relacionados ao trabalho e promoção da saúde do(a) trabalhador(a);

VI - Coordenar Grupo Técnico (GT) Estadual/Distrital de Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho;

VII - Coordenar o Comitê Intersetorial Estadual/Distrital de Redução e Prevenção de Óbitos Relacionados ao Trabalho.

Art. 29º Em âmbito Municipal por meio das estruturas das Secretarias Municipais de Saúde compete:

I - Inserir no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde e no Plano Diretor de Investimento as diretrizes, objetivos e metas de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, incluindo as ações relacionadas à Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho;

II - Garantir condições estruturais e operacionais, alocando recursos orçamentários e financeiros para a realização das atividades de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora no plano aprovado, dando ênfase a Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho;

III - Constituir Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora e/ou Referência Técnica em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (RTSTT) organizada em núcleo, gerência, coordenação, ou programa, cuja composição será definida em função da população do município, conforme Resolução CNS Nº 603/2018.

§ 1º A referência técnica contará com apoio institucional e técnico das equipes do Cerest municipal e regional, da regional de saúde, do Cerest estadual e da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º Nas atribuições da RTSTT devem constar ações acerca da Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho;

IV - Propor critérios e mecanismos de financiamento para as ações de Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho, bem como estabelecer ações, objetivos, indicadores e metas relacionados à temática, inserindo-os nos instrumentos de Planejamento do SUS no âmbito municipal;

V - Pactuar e alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação de ações, de serviços, de procedimentos inseridos nos instrumentos de gestão do SUS, com ênfase na Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho;

VI - Elaborar plano de ação para enfrentamento dos óbitos relacionados ao trabalho e promoção da saúde do(a) trabalhador(a);

VII - Induzir, coordenar e realizar ações de vigilância epidemiológica de óbitos relacionados ao trabalho e de vigilância dos ambientes e processo de trabalho em conjunto com a Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental;

VII - Investigar, analisar, propor medidas e encaminhar ações acerca dos óbitos relacionados ao trabalho, encaminhando os documentos elaborados para o GT estadual;

Parágrafo único. A investigação dos óbitos relacionado ao trabalho, guardadas as excepcionalidades, deve cumprir prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, registrados a partir da data de ocorrência do óbito.

VIII - Executar e monitorar as ações recomendadas pelo Grupo Técnico e Comitê Intersetorial de sua abrangência;

IX - Articular atividades e ações interinstitucionais visando à prevenção, proteção, promoção da saúde dos(as) trabalhadores(as), elencando como critério de priorização eventos sentinelas causadores de óbitos, o perfil produtivo, o perfil de mortalidade relacionado ao trabalho e mudanças do clima que sejam potencializadores de óbitos relacionados ao trabalho;

X - Desenvolver estratégias visando o fortalecimento da participação do Conselho Municipal de Saúde, dos movimentos sociais e sindicais nas ações de Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho, guardada a confidencialidade dos dados sensíveis, estimulando a criação e participação das CISTT nas ações;

XI - Promover processos de educação permanente para os técnicos da rede SUS e movimentos sociais e sindicais, de forma integrada e na perspectiva de compartilhamento de saberes acerca da Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho;

XII - Participar das discussões dos óbitos relacionados ao trabalho no Grupo Técnico e Comitê Intersetorial de sua abrangência;

XIII - Instituir, considerando a capacidade técnica do município, Grupo Técnico Municipal e Comitê Intersetorial Municipal para a Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho;

XIV - Desenvolver estratégias de comunicação visando divulgar o PVTT, contendo informações acerca do perfil dos óbitos relacionados ao trabalho;

XV - Manter uma atitude de proatividade diante de emergências climáticas e de perigos e riscos relacionados a processos produtivos no território, a exemplo de situações de trabalho infantil, exposição a agrotóxicos, mineração com potencial risco de óbitos de trabalhadores(as).

Art. 30º Compete ao Cerest Regional ou Municipal:

I - Participar do processo de planejamento das ações de Vigilância dos Óbitos Relacionados ao Trabalho a serem desenvolvidas em sua área de abrangência, junto com os demais setores da SMS e instâncias do controle social, em conformidade com as Políticas Nacional, Estadual/DF e Municipal de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

II - Prestar apoio técnico pedagógico aos municípios na Vigilância dos Óbitos Relacionados ao Trabalho, apoiando nas ações, validando indicadores e metas a serem incorporadas nos instrumentos de planejamento e gestão do SUS, inclusive na programação orçamentária financeira, em seu âmbito de atuação;

III - Prestar apoio técnico pedagógico aos municípios para desenvolvimento de projetos estruturantes na Vigilância dos Óbitos Relacionados ao Trabalho, realizar ações de vigilância epidemiológica de óbitos relacionados ao trabalho e vigilância dos ambientes e processos de trabalho, complementarmente e em articulação com a rede de vigilância em saúde do estado e municípios, constituindo-se em referência para investigações de maior complexidade;

IV - Monitorar e analisar sistematicamente os sistemas de informação em saúde do SUS e outros de interesse à STT, em sua área de abrangência, como foco nos óbitos relacionados ao trabalho e produzir notas técnicas, informes epidemiológicos, bem como desenvolver ações de comunicação e divulgação das informações;

V - Promover, sistematicamente, reuniões e oficinas de apoio técnico pedagógico aos municípios de sua área de abrangência, em articulação com as instâncias regionais da SES tendo como ênfase a vigilância dos óbitos relacionados ao trabalho;

VI - Coordenar, nos casos em que sejam implantados, Grupo Técnico e/ou Comitê Intersetorial no município sede do Cerest;

VII - Auxiliar na elaboração do plano de ação para enfrentamento dos óbitos relacionados ao trabalho e promoção da saúde do(a) trabalhador(a) nos municípios de abrangência;

VIII - Participar, acompanhar e apresentar as ações e situação de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora relacionadas a vigilância dos óbitos nas reuniões da Comissão Intergestores Regional (CIR) de sua área de abrangência.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO TÉCNICO ESTADUAL/DISTRITAL DE VIGILÂNCIA DE ÓBITOS RELACIONADOS AO TRABALHO

Art. 31º Recomenda-se a instituição de Grupo Técnico (GT) para acompanhamento da Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho, suspeito ou confirmado, de âmbito estadual/distrital.

Art. 32º O GT tem como objetivo a análise e discussão técnica dos óbitos relacionados ao trabalho, com enfoque no fortalecimento da Rede Estadual de Vigilância de Óbitos Relacionados ao Trabalho, na qualificação dos sistemas de informação em saúde relacionados ao tema e proposição de intervenções relacionadas à prevenção da mortalidade decorrente do trabalho.

Parágrafo único. O GT Estadual/Distrital pode apoiar os municípios na elaboração de estratégias, plano de ação para a investigação e intervenção para a redução dos óbitos nos locais de ocorrência.

Art. 33º Todo o processo de discussão dos óbitos relacionados ao trabalho é de caráter estritamente epidemiológico e sanitário e deverá respeitar o sigilo das informações, conforme legislação vigente.

Art. 34º O GT será composto por profissionais do Cerest Estadual/ Vigilância em Saúde do Trabalhador Estadual e Cerest Municipais e/ou Regionais e área técnica de mortalidade da SES.

§ 1º Sempre que necessário, o GT pode contar com a participação de médico(a) do trabalho ou médico com experiência em discussão de óbito por doenças e agravos relacionados ao trabalho.

§ 2º Poderão participar das discussões do GT como convidados profissionais da Vigilância em Saúde da Região de Saúde de ocorrência/residência do óbito, Vigilância em Saúde municipal de ocorrência/residência do óbito e profissionais dos estabelecimentos de saúde que prestaram assistência ao trabalhador.

Art. 35º O GT será coordenado pela Coordenação do Cerest Estadual e terá a assessoria contínua da Vigilância do Óbito Estadual da SES.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos Grupos Técnicos para discussão de óbitos relacionados ao trabalho nas regiões de saúde e nos municípios, desde que respeitada composição mínima e respeitadas às etapas da vigilância de óbitos relacionados ao trabalho.

Art. 36º As reuniões acontecerão conforme cronograma pré-estabelecido entre os membros do GT Estadual, desde que respeitado o mínimo de uma reunião por trimestre. Serão consideradas a demanda e os resultados das conclusões dos estudos de casos analisados, que deverão ser registrados em relatórios para serem encaminhados às áreas técnicas competentes.

Art. 37º O GT terá caráter técnico, multiprofissional, com finalidade educativa, formativa e de assessoramento para analisar as circunstâncias da ocorrência dos óbitos relacionados ao trabalho e recomendar medidas de prevenção.

Art. 38º A triagem dos casos para discussão ocorrerá por meio da área técnica responsável pela vigilância de óbitos relacionados ao trabalho da esfera competente, seguindo o critério de óbitos elegíveis disposto no artigo 7º.

§ 1º. Após discussão e análise de cada óbito relacionado ao trabalho será preenchido instrumento padronizado contendo síntese, conclusões e recomendações, que deverá ser encaminhado aos setores responsáveis.

§ 2º. Os relatórios devem ser encaminhados ao Comitê para conhecimento e encaminhamentos cabíveis, descaracterizando informações nominais e dados das empresas.

Art. 39º Após discussão dos óbitos relacionados ao trabalho, o GT poderá deliberar a correção das informações disponíveis nos Sistemas de Informação em Saúde, que devem seguir os fluxos descritos abaixo:

I - Para alteração das informações no Sinan, o GT encaminhará a demanda para o município de notificação indicando a correção a ser realizada, embasada com o respectivo relatório de investigação que a justifique.

II - Para alteração das informações do SIM, é necessário o encaminhamento ao município de instalação (digitação), e caso tenham sido alteradas as causas da morte é necessária a realização da codificação pelo profissional habilitado. Dessa forma, o GT encaminhará a demanda para o setor responsável pelo SIM, conforme o nível de gestão do GT, que posteriormente encaminhará para o município que emitiu a Declaração de Óbito. A necessidade de alteração deverá ser acompanhada do relatório de investigação que a justifique.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ INTERSETORIAL ESTADUAL/DISTRITAL DE REDUÇÃO E PREVENÇÃO DE ÓBITOS E DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO

Art. 40º Recomenda-se a instituição do Comitê Intersetorial Estadual/Distrital de Redução e Prevenção de Óbitos e Doenças Relacionadas ao Trabalho que terá por objetivo a articulação intersetorial entre diferentes órgãos governamentais, controle social e instituições representantes dos(as) trabalhadores(as), para apoiar a rede estadual de vigilância de óbitos relacionados ao trabalho, capaz de detectar precocemente óbitos relacionados ao trabalho e propor intervenções nos ambientes e processos para prevenção de doenças, acidentes e óbitos relacionados ao trabalho.

Art. 41º O comitê possui caráter interinstitucional, multiprofissional, interdisciplinar, ético, técnico, científico, educativo e de assessoria, e visa à eliminação ou mitigação dos fatores determinantes e condicionantes das doenças e acidentes com óbitos relacionados ao trabalho.

Art. 42º O Comitê Intersetorial Estadual/Distrital tem por objetivos:

I - Fortalecer a rede estadual de vigilância e prevenção de doenças e acidentes com óbitos relacionados ao trabalho, enfatizando seu caráter epidemiológico, sanitário e incentivando a identificação, o conhecimento de suas causas e os processos determinantes e condicionantes;

II - Caracterizar os acidentes de trabalho e doenças relacionadas ao trabalho com óbito como um “evento sentinela”, visando à detecção de falhas que tornaram o evento possível, permitindo a correção de modo a garantir a melhoria no ambiente de trabalho e a prevenção da ocorrência de novos episódios, organizando um fluxo de investigação de âmbito estadual, regional e municipal dos óbitos;

III - Acionar os mecanismos institucionais necessários para desencadear os processos de intervenção capazes de impedir a ocorrência de novos episódios, propiciando correções de modo a garantir uma cultura de prevenção dos acidentes e doenças relacionados ao trabalho;

IV - Promover a criação de painel de monitoramento das ocorrências de doenças e acidentes com óbitos relacionados ao trabalho estatualmente, com a finalidade de acompanhamento e proposição de medidas coletivas de prevenção e promoção à saúde do trabalhador;

V - Acompanhar os processos de investigação e, quando necessário, indicar ou reiterar medidas de intervenção nos ambientes e processos de trabalho onde ocorreram doenças e/ou acidentes com óbitos, propostas pelo GT;

VI - Monitorar a efetividade das intervenções nos ambientes e processos de trabalho na prevenção das ocorrências de doenças relacionadas ao trabalho e acidentes com óbitos;

VII – recomendar aos diversos órgãos da esfera executiva, legislativa, judiciária, inclusive ministérios, ouvidorias, órgãos de classe, sindicatos, entre outros, demandas para a tomada de providências;

VIII- Elaborar relatório contendo as análises realizadas, medidas e encaminhamentos adotados para ser encaminhado ao Comitê Nacional;

IX - Publicizar, por meio de instrumentos de mídia própria ou associada, as ações desenvolvidas e seus resultados.

Parágrafo único. Devem ser priorizadas intervenções de impacto, com efeitos educativos e disciplinadores sobre o setor de ocorrência do óbito. Estas intervenções buscam ampliar as ações protetivas para além da empresa/ambiente de trabalho em que ocorreu o óbito, extrapolando para demais contextos, conforme critérios de:

I - Ramo produtivo em que ocorreu o óbito;

II - Atividade Econômica;

III - Base territorial;

IV – Base Sindical.

Art. 43º O comitê tem composição interinstitucional e multidisciplinar e conta com a representação de entidades governamentais, controle social e entidades de representação dos(as) trabalhadores(as).

§ 1º Será solicitada a indicação de 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente das instituições e organizações, conforme sugestões listadas no Documento Orientador do PVTT.

§ 2º Para ocorrência das reuniões do comitê é estabelecido quórum de 50%+1 de participação das instituições e organizações obrigatórias, conforme sugestões listadas no Documento Orientador do PVTT.

§ 3º Para implantação e acompanhamento deste comitê é obrigatória a participação do Cerest Estadual como instância responsável, no âmbito, do Sistema Único de Saúde (SUS), pela implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

§ 4º Outras instituições com responsabilidade pública poderão participar, por meio de solicitação ou convite, a critério da comissão executiva do comitê. A participação poderá ser como representação permanente ou relativa à execução de ações específicas.

§ 5º A comissão executiva do comitê assumirá a responsabilidade de coordenação e secretaria do comitê, devendo ser composta por 3 (três) instituições participantes, sendo uma destas, obrigatoriamente, o Cerest Estadual.

§ 6º O comitê poderá instituir grupos de trabalho para encaminhamento de questões específicas que necessitem de atenção especial.

Art. 44º Disposições não contempladas serão aprovadas posteriormente em regimento interno do Comitê em até 60 dias após publicação desta portaria.

CAPÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO E PLANO DE AÇÃO

Art. 45º O PVTT será implantado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio da instituição de (a) Grupo Técnico estadual; (b) elaboração de Plano de Ação estadual, distrital ou municipal, cujas ações deverão ser incluídas nos respectivos Planos de Saúde (estadual, distrital e municipal) e (c) Comitê Intersetorial Estadual/Distrital de Redução e Prevenção de Óbitos e Doenças Relacionadas ao Trabalho.

Art. 46º Recomenda-se a implantação do GT para elaboração do Plano de Ação estadual, incluindo apoio para a implantação do programa em nível regional e municipal;

§ 1º O Plano de Ação deverá observar em sua estrutura os seguintes componentes:

I) vigência mínima de quatro anos, com alinhamento aos objetivos e metas pactuados nos respectivos Planos de Saúde;

II) análise do perfil produtivo e de mortalidade relacionada ao trabalho do território;

III) definição de objetivos gerais e específicos;

IV) metas e prazos;

V) indicadores de monitoramento e avaliação, conforme Art. 22º;

VI) cronograma de execução;

VII) identificação dos responsáveis pela implementação das ações;

VIII) previsão orçamentária.

§ 2º Na elaboração e desenvolvimento dos planos, os Estados, Distrito Federal e Municípios contarão com o apoio institucional da Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde.

§ 3º Recomenda-se que o Plano de Ação elaborado seja submetido pela Diretoria, Gerência, Coordenação, Área ou Referência Técnica de Visat à apreciação do respectivo Conselho de Saúde.

Art. 47º O Plano de Ação do PVTT deverá ser encaminhado à Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde do Trabalhador (CGSAT) para análise conforme disposto no Art. 46º desta Portaria.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA

Art. 48º A coordenação do PVTT e do Grupo Gestor será realizada pelo Ministério da Saúde por meio da Coordenação Geral de Vigilância em Saúde do Trabalhador da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente.

Art. 49º Fica instituído o Grupo Gestor do PVTT, de caráter permanente, com as seguintes competências:

I - Acompanhar e supervisionar a implantação, implementação, monitoramento e avaliação do PVTT em todas as esferas de gestão, garantindo a coerência com os princípios da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

II - Propor e revisar a cada quatro anos, no mínimo, os marcos normativos e operacionais do PVTT, incorporando evidências científicas, recomendações técnicas;

III - Articular e fomentar a integração entre políticas públicas de saúde, trabalho, previdência, assistência social e direitos humanos de interesse à saúde do trabalhador e da trabalhadora;

IV - Estabelecer diretrizes e prioridades nacionais para o financiamento, alocação de recursos e indução de ações estruturantes nos territórios, considerando as especificidades regionais e populacionais, com foco na equidade;

V - Zelar pela transparência e participação social, garantindo a ampla divulgação dos avanços, resultados e desafios do PVTT, e o envolvimento efetivo dos(as) trabalhadores(as) e de suas representações nas instâncias deliberativas;

VI - Promover a produção, o uso de dados, os indicadores epidemiológicos como subsídio para a tomada de decisão, planejamento e avaliação das ações do PVTT; e

VII - Mobilizar e integrar os diversos segmentos institucionais representados no Grupo Gestor, assegurando ampla representatividade, com paridade entre gestores e trabalhadores.

Art. 50º O Grupo Gestor do PVTT terá a seguinte composição:

I – 8 (oito) representantes do Ministério da Saúde, sendo: 2 (dois) da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente; 1 (um) da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde; 1 (um) da Secretaria de Atenção Primária à Saúde; 1 (um) da Secretaria de Informação e Saúde Digital; 1 (um) da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde; 1 (um) da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; 1 (um) da Secretaria de Saúde Indígena;

II - 2 (dois) representantes do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - Conasems;

III- 2 (dois) representantes do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass;

IV - 4 (quatro) representantes do Conselho Nacional de Saúde, sendo 2 (dois) representantes da Cistt Nacional; e

V- 1 (um) representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

§ 1º Cada membro do Grupo Gestor do PVTT terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Grupo Gestor do PVTT e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e instituições que representam.

§ 3º A coordenação do Grupo Gestor do PVTT poderá convidar, por meio de ofício, para participar das reuniões como convidados especiais, sem direito a voto, especialistas e

representantes de sindicatos dos trabalhadores, órgãos públicos, nacionais e internacionais, cuja presença pontual seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

§ 4º O Grupo Gestor do PVTT se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, por convocação do coordenador, através de ofício.

§ 5º O quórum de reunião do Grupo Gestor do PVTT é de maioria absoluta dos membros e o quórum de votação é de maioria simples.

§ 6º Além do voto ordinário, o coordenador do Grupo Gestor do PVTT terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 7º Os membros do Grupo Gestor do PVTT se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência quando a participação presencial for impossibilitada.

§ 8º A participação no Colegiado Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51º As funções dos integrantes do Grupo Gestor, Comitê Intersetorial Estadual e Grupo Técnico Estadual não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.